



INEXIGIBILDIADE N° 016/2024.05

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILDIADE, RAZÃO DE ESCOLHA DO LOCADOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

OBJETO: LOCAÇÃO DO IMÓVEL NO FORMATO DE GALPÃO, SITUADO NA RUA JOÃO DA CRUZ MENEZES N° 299, NO CENTRO DESTA CIDADE DE URUBURETAMA, DE PROPRIEDADE DO SR. LUIZ DA COSTA GOMES, PARA O FUNCIONAMENTO DA COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE URUBURETAMA LTDA, JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.

O MUNICÍPIO DE URUBURETAMA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Soares Bulcão, nº 197, Centro – Uruburetama – Ceará, CEP: 62.650-000, inscrita no CNPJ sob o nº 07.623.069/0001-10, neste ato representado pelo Sr. Elinaldo Teodósio Dutra, Agente de Contratação, nomeado através da Portaria nº 020124/2024 – SEGOV de 02 de janeiro de 2024, após autorização da Secretária Financeira Oraçamentária da Secretaria de Assistência Social, a Sra. Lucélia Cássia Rodrigues Viana, vem abrir processo de Inexigibilidade de Licitação para locação de imóvel consoante Art. 74, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021.

1. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE: FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ao desempenhar as atividades públicas o Gestor deve tomar por base a determinação legal, mormente os preceitos principiológicos que norteiam a gerência dos bens públicos, pois a Administração Pública, no contexto dinâmico, dada a evolução dos padrões a serem adotados pelos poderes submetidos a Carta Magna, especificamente ao caput do art. 37, sendo a impessoalidade, a legalidade, a publicidade, a moralidade, além de outros, todos voltados para um bem maior que se tutela, que é o bem estar dos jurisdicionados.

Especificamente no que concerne ao Princípio da Eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, recursos e as políticas públicas. Dentre as vertentes oriundas da aplicação deste princípio, pode-se mencionar a produtividade, exigência pertinente por qualquer cidadão aos órgãos públicos, mas para que a Administração Pública e precisamente o município, demonstre produtividade, é preciso que haja aparato, suporte tanto em relação ao funcionalismo, quanto a estrutura física, não basta, portanto, a divisão organizacional, é fundamental implementar esta organização.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca a propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente, em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos.

Rua Farmacêutico José Rodrigues nº 1131 – Centro – CEP: 62.650-000 – Uruburetama - Ceará CNPJ nº 07.623.069/0001-10 / www.uruburetama.ce.gov.br / e-mail: licitauruburetama@gmail.com





DA CONDIÇÃO DA PROPOSTA

O preponente é possuidor de um imóvel situado na Rua João da Cruz Menezes, 299 – bairro centro, nesta cidade de Uruburetama, o qual servirá para uso comercial abrigando a sede da Cooperativa de Trabalho e Serviços de Uruburetama Ltda, no Município de Uruburetama, perfazendo o valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por conveniência administrativa.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A contratação intencionada pela Unidade Demandante tem como base legal o Art. 74, inciso V, § 5º da Lei nº 14.1332021/, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

[...]

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

 I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

 II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

O Imóvel pretendido constitui-se no local com condições adequadas para o funcionamento da Cooperativa de Trabalho e Serviços de Uruburetama Ltda, como por exemplo estado de conservação, área construída, acesso para escoamento da produção e preço de mercado, os quais constam no laudo técnico, apenso a este processo de contratação direta.

Sobre o assunto Marçal Justen Filho, que ressalta:

As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que Administração não tem outra escolha.

Rua Farmacêutico José Rodrigues nº 1131 – Centro – CEP: 62.650-000 – Uruburetama - Ceará CNPJ nº 07.623.069/0001-10 / www.uruburetama.ce.gov.br / e-mail: licitauruburetama@gmail.com



58 Fls Crack Of Ass.

Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível à competição entre os particulares.

O assunto também é definido por Sérgio Ferraz e Lucia Valle Figueiredo que, opinam sobre compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, como bem se reportam:

Imóvel destinado ao "serviço público", aquele a ser usado como alojamento, local de trabalho ou moradia de servidor, desde que sua localização e instalações se apresentem como viabilizadoras do melhor desempenho, para o interesse público, das atividades administrativas. (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação p.60)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os elementos apresentados neste processo administrativo, e que é decisão discricionária da Gestora da Unidade Demandante, optar ou não pela contratação do objeto pretendido.

Considerando o Laudo de Avaliação Técnica, elaborado pelo Engenheiro Civil, o Sr. Max Wendell Lima Cunha dos Santos, CREA-CE nº 329996, entende-se que a locação do imóvel de propriedade do Sr. **Luiz da Costa Gomes**, inscrito no CPF nº 408.395.163-04 tem por objetivo sediar uma Cooperativa de processamento de produtos alimentícios, está de acordo com o interesse público, tanto no que se refere às atividades precípuas, quanto à compatibilidade do preço exigido pelo mercado, se reconhecida à singularidade do imóvel para sua locação.

Uruburetama/CE, 13 de junho de 2024.

Elinado Teodósio Dutra Agente de Contratação